

Parecer Jurídico - 1.092/2024

De: Julie T. - PROGE-SPG

Para: PROGE-SPG - Subprocuradoria

Data: 24/04/2024 às 10:40:08

Setores envolvidos:

PROGE, PROGE-GAB, PROGE-SPG

PROC. ADMINISTRATIVO: 11.115/2024

PROC. ADMINISTRATIVO: 11.115/2024

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003.2023 – SEMCAT/PMA.

PARECER JURÍDICO - PROGE/PMA

ADITIVO CONTRATUAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS – ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS OBSERVADOS – Lei nº 8.666/93 - **PARECER FAVORÁVEL.**

I- DO RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise, acerca da viabilidade jurídica, quanto ao **1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COMPREENDIDO NO PERÍODO DE 03 DE ABRIL DE 2024 A 03 DE ABRIL DE 2025, COM VALOR GLOBAL DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), AO CONTRATO Nº 003.2023 – SEMCAT/PMA, DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL, PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DO CONSELHO TUTELAR IV, celebrando entre a MUNICIPIO DE ANANINDEUA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E ROBERTA LUIZA DOS SANTOS MIRANDA RODRIGUES.**

No que importa a presente análise, cumpre dispor que, os autos constam instruídos com os documentos de maior relevância, necessários ao prosseguimento do feito, quais sejam, Solicitação, Avaliação Técnica, Parecer jurídico, Demonstração da Locadora em aditar o contrato, Certidão de regularidade de IPTU, Dotação orçamentaria, Justificativa, Autorização, Cópia do Contrato e 1º Termo Aditivo, dessarte, tendo em vista a documentação constante nos autos, bem como a legislação vigente, apresenta-se as considerações que se seguem.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de adentrar na fundamentação jurídica que embasa o aditivo em comento, é essencial destacar que, embora a Lei nº 8.666/1993 tenha tido sua vigência encerrada em 31/12/2023, dando lugar à Lei nº 14.133/2021, para regimento das contratações com a Administração Pública, o Decreto nº 1.129, de 15 de março de 2023, em seu artigo 5º estabelece que: **“Os contratos cujo instrumento tenha sido firmado sob a égide da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, continuará a ser regido quanto às suas alterações e aditivos Contratuais de acordo com as regras previstas nesta legislação revogada”**. Desta feita, resta justificado o uso da fundamentação jurídica com base na revogada Lei nº 8.666/1993.

Por conseguinte, destaca-se que, para que a Administração Pública autorize o Termo Aditivo, objetivando a prorrogação do prazo, impõe-se a observância das disposições do art. 57, inciso II, § 2º, Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

- 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada** pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Importante destacar que, o contrato em apreço foi celebrado em 03/04/2023, com vigência até 03/04/2024, contendo previsão para prorrogação, nos termos da Lei nº 8.666/93, nesse sentido, considerando a proximidade do fim da vigência contratual, o Termo aditivo em apreço foi solicitado, tendo em vista atender as necessidades da secretaria, solicitando a renovação do **contrato nº 003.2023 – SEMCAT, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DE 03/04/24, COM VALOR TOTAL DE R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**.

Nesse sentido, verifica-se nos autos, **AVALIAÇÃO TÉCNICA**, no qual a Secretaria solicitante apresenta em conclusão avaliativa favorável, ao aditivo contratual, relativo ao imóvel do contrato em apreço.

Destaca-se ainda, em observância as exigências legais, que consta nos autos do Processo Administrativo, **JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE ALUGUEL**, ao **CONTRATO Nº 003.2023 - SEMCAT**, relativo ao 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, POR UM PERÍODO DE 12 (SEIS) MESES, principalmente, em face da necessidade de manutenção e continuidade dos serviços prestados, atendimento do interesse público.

Em face das considerações supra, constata-se que o procedimento transcorreu até o presente momento em consonância com as disposições legais, motivo pelo qual não há óbice para sua regular tramitação.

III - DA ISENÇÃO DO PARECERISTA - CARÁTER OPINATIVO E CONSULTIVO

Cumprido registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões

postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica aos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, entende-se que, não existem impeditivos legais, não obstando-se o regular seguimento do **1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2023 – SEMCAT/PMA**, nos termos apresentados, por estar dentro dos parâmetros autorizadores insculpidos nos dispositivos legais referidos, em decorrência da necessidade de manutenção e continuidade dos serviços prestados.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 24 de abril de 2024.

JULIE MARTINS

Assessora/PROGE

DANILO RIBEIRO ROCHA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

—
Julie Teixeira Martins
Assessor/PROGE-PMA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 38C0-1997-9ADE-C646

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIE REGINA TEIXEIRA (CPF 642.XXX.XXX-49) em 24/04/2024 10:40:21 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ DANILO RIBEIRO ROCHA (CPF 934.XXX.XXX-04) em 24/04/2024 15:03:00 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/38C0-1997-9ADE-C646>